

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2011

(Apensos: Pls 1442/2011; 1930/2011; 1657/2011)

Proíbe o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET e dá providências correlatas.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Eli Corrêa Filho propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição do envasamento e a comercialização de bebidas em garrafas PET sem licença ambiental do IBAMA, com fundamento em estudo de impacto ambiental.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando que as garrafas plásticas entopem os sistemas de drenagem das cidades e causam ou agravam inundações.

À proposição foram apensados três Projetos de Lei:

a) PL 1442/2011, da Deputada Bruna Furlan, que obriga as empresas que envasam bebida em garrafas PET a procederem ao recolhimento e disposição final adequada dessas garrafas, a chamada logística reversa;

b) PL 1930/2011, do Deputado Jovair Arantes, que obriga as empresas que envasam bebidas, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos, e produtos de higiene e limpeza em embalagens plásticas a comprar de volta as embalagens usadas e dar a elas destinação adequada;

c) PL 1657/2011, do Deputado Alfredo Sirkis, que proíbe o envase de bebida alcoólica em embalagem de plástico.

As proposições em discussão, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas para as

Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que, na primeira, a proposição foi rejeitada.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto principal e seus apensos foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado João Maia. No entender da Comissão, a proibição do envase de bebidas em embalagens PET traria prejuízos econômicos e ambientais.

Do ponto de vista econômico, a medida prejudicaria as empresas que produzem as garrafas PET e desempregaria centenas de milhares de trabalhadores; reduziria a renda dos catadores, que têm nas garrafas PET uma das suas principais fontes de renda; prejudicaria novos investimentos, da ordem de bilhões de reais, na produção da resina PET no polo petroquímico do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, a instalação de novas empresas fabricantes de embalagens; e, finalmente, provocaria a falência de centenas de pequenas e médias empresas de refrigerantes em função do aumento no custo das embalagens.

Do ponto de vista ambiental, as garrafas PET consomem pouca água na sua fabricação, em comparação com as embalagens de vidro, e podem ser recicladas infindáveis vezes, inclusive para a produção de novas embalagens de bebidas; são muito mais leves e ocupam um volume menor do que as de vidro, o que possibilita o transporte de um volume muito maior de bebida e, conseqüentemente, uma redução significativa das emissões de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa.

Não há dúvida, no entanto, de que a produção, em grande volume, de embalagens de plástico descartáveis, seguida do descarte dessas embalagens no ambiente de forma inadequada, gera um grave problema ambiental. Como se sabe, o plástico leva décadas para se degradar. Jogado nas ruas, as embalagens entopem os

sistemas de drenagem urbana causando ou agravando as inundações nas estações chuvosas. Levadas para aterros sanitários aceleram a ocupação e reduzem a vida útil dessas instalações, com elevados custos econômicos para a sociedade.

Diante destes imensos problemas, ao analisarmos o projeto principal e seus apensos, verificamos que a proposição principal de autoria do ilustre Deputado Eli Correa Filho.

Quando da propositura, assim a justificou:

“A poluição por resinas plásticas é responsável por inúmeros prejuízos ao ambiente, à saúde e à segurança da população.

Praticamente todas as áreas urbanas do país convivem com inundações, provocadas pelo assoreamento de valas, rios e canais e pelo entupimento de galerias pluviais, em muito relacionadas diretamente ao descarte irresponsável de lixo plástico.

Dados da Abir (associação das indústrias de refrigerantes) mostram que o PET domina o mercado, com 79,9% das embalagens (em dezembro de 2006). O vidro tem 12,3% e a lata, 7,8%. O consumo de plástico para embalar bebidas tem crescido ano a ano.

Passou de 80 mil toneladas em 1994 para 374 mil em 2005, segundo a Abipet (Associação Brasileira da Indústria do PET)”.

Em reforço à fundamentação, o nobre relator trouxe ainda matéria da revista Consultor Jurídico, de 29 de maio de 2009, na qual se tratou de festejada decisão do Juiz da 1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, na qual se proibiu o envasamento de chope e cerveja por meio de embalagem PET, notadamente em razão desse tipo de embalagem não estar sujeito ao recolhimento e o tratamento, como ocorre com as embalagens de vidro.

O nobre autor da proposição, apesar de se somar aos argumentos constantes da festejada decisão judicial, observou, corretamente, que o assunto deve ser disciplinado por lei.

A proposição somente recebeu parecer pela sua rejeição na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio desta Casa, em razão de uma aventada inviabilidade econômica das novas obrigações instituídas, o que não é correto afirmar, uma vez que estas obrigações já estão estabelecidas na própria Lei

de Resíduos Sólidos, quando acordadas setorialmente.

Por isso, apresentamos o presente substitutivo, que guarda a essência da proposição original, e pela qual se pretende aprimorar a louvável proposição.

Inicialmente, adequou-se a redação do artigo 1º, da proposição. É que a expressão *“Fica proibido o envasamento e a comercialização”* de bebidas em embalagens PET, trazia a falsa compreensão de que se tratava de uma efetiva proibição, o que não era verdade.

O que se tem, e tal preocupação está mantida no presente substitutivo, é a instituição de uma política pública que deságue no tratamento adequado dos resíduos plásticos, notadamente as garrafas PET, de amplíssima utilização no Brasil.

Em verdade, busca-se corrigir uma omissão da lei 12. 305/10. A revolucionária Política Nacional de Resíduos Sólidos deixou a cargo de regulamentos ou acordos setoriais a responsabilidade de se fazer a coleta seletiva reversa de produtos comercializados em embalagens plásticas, o que não vem acontecendo. É fato que as garrafas PET são umas das principais responsáveis pelo acúmulo de lixo nos aterros das grandes cidades. Sua destinação inadequada poluem as ruas, as tubulações da rede de esgoto, agravando os problemas causados pelas grandes enchentes.

Como dito, melhorar o grau de reciclagem praticado atualmente é premente, e uma das soluções é a responsabilização de forma clara na Lei dos Resíduos Sólidos quanto à coleta reversa de embalagens PET, pois, somente via a acordos setoriais não estamos alcançando os objetivos da Política, por isso, faz-se necessário maior controle por parte do Poder Público.

Deste modo, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1442/2011 e nº 1930/2011 e Lei nº 1657/2011 e pela aprovação do Projeto de Lei 418/2011 na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418/2011

Condiciona o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET a prévio estudo de impacto ambiental; determina que os fabricantes de embalagem PET e os demais integrantes da cadeia econômica atendam as diretrizes da lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O envasamento e a comercialização de refrigerante ou qualquer tipo de bebida alcoólica na forma de cerveja, chope ou bebida alcoólica por mistura – como licor, bebida alcoólica mista, batida, caipirinha, bebida alcoólica composta, aguardente composta, em embalagens à base de polietileno tereftalato – PET ou outro tipo de embalagem plástica, fica sujeito a prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) e depende da competente licença ambiental emitida pelo IBAMA e a registro no Ministério da Agricultura.

Art. 2º. Os fabricantes de embalagens PET e aqueles que a utilizem no seu processo industrial ficam sujeitos às disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do caput do art.33.

Art. 3º. O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará os fabricantes descritos no artigo 2º às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 100 (cem reais) por embalagem apreendida;
- III – perdimento das embalagens apreendidas;
- IV – suspensão da atividade.

Parágrafo Único. As penalidades serão aplicadas por decisão da autoridade administrativa competente, no bojo de processo administrativo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º, O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo

de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator